

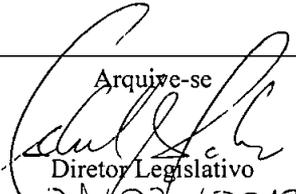
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	LEI Nº. _____, de ____ / ____ / ____
	<b>RETIRADO</b>

Processo: 78.286

**PROJETO DE LEI Nº. 12.486**

**Autoria: ANTONIO CARLOS ALBINO**

**Ementa:** Altera a Lei 5.654/2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para assegurar gratuidade de uma vaga ao morador de residência com área demarcada em frente.

Arquive-se  
  
Diretor Legislativo  
22/03/2018.



**PROJETO DE LEI Nº. 12.486**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>03/05/2018</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	
Parâmetro CJ nº: 514		<b>QUORUM:</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____.  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

12/14/5  
PUBLICAÇÃO Rubrica  
09/03/2018



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 03  
①

P 29156/2018

CÂMARA M. JUNDIAÍ (UL) 01/03/2018 09:19 078286

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*J. L. L. L. L.*  
Presidente  
06/03/2018

**RETIRADO**  
Diretoria Legislativa  
20/03/2018

**PROJETO DE LEI Nº. 12.486**

(Antonio Carlos Albino)

Altera a Lei 5.654/2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para assegurar gratuidade de uma vaga ao morador de residência com área demarcada em frente.

Art. 1º. A Lei nº 5.654, de 13 de agosto de 2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, passar a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 2º-\_\_ . Quando a área demarcada de estacionamento rotativo estiver situada defronte a unidade habitacional horizontal, ao seu morador assegurar-se-á a gratuidade para utilização de 1 (uma) vaga.

§ 1º. A identificação do veículo dar-se-á através de crachá, que será fornecido pela Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte-UGMT da Prefeitura para ser colocado no seu interior em local visível.

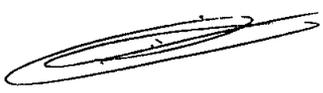
§ 2º. O cadastramento do beneficiário, contendo seus dados pessoais e os do veículo e comprovante de residência, será mantido atualizado e deverá ser renovado a cada ano.

§ 3º. Se ocorrer mudança de endereço, o beneficiário imediatamente devolverá o crachá de identificação do veículo à UGMT." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O objetivo principal deste projeto de lei é atender a demanda de moradores das áreas demarcadas de estacionamento rotativo, pois muitos acabam sendo autuados em frente de





(PL nº 12.486 - fl. 2)

suas próprias residências, o que lhes causa embaraço e transtornos, sendo obrigados a apresentar recursos administrativos.

Muitos munícipes que possuem veículos precisam estacionar em frente de suas residências, e acabam sendo obrigados a pagar a tarifa do estacionamento rotativo, o que não tem lógica. Veja-se o exemplo daquele morador que realiza obra ou reforma na garagem de seu imóvel, ou, ainda, daquele que possui mais de um automóvel e garagem para apenas um veículo e passa a utilizar a vaga em frente a sua moradia, que é demarcada como estacionamento rotativo.

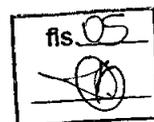
Então, com o intuito de minimizar o problema e colaborar com os munícipes, apresento esta proposta de alteração da Lei nº 5.654/2001, pois, até o presente momento não houve nenhuma iniciativa do Poder Executivo no sentido de atender aos munícipes nessa questão.

Sala das Sessões, 01/03/2018

ANTÔNIO CARLOS ALBINO  
"Albino"



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



*(Compilação – atualizada até a Lei nº 7.369, de 17 de novembro de 2009)\**

**LEI N.º 5.654, DE 13 DE AGOSTO DE 2001\*\***

Cria áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos; e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de agosto de 2001, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam criadas, nas vias e logradouros públicos do Município, áreas de estacionamento rotativo, destinadas a veículos automotores.

**Art. 2º** O estacionamento rotativo de que trata o artigo anterior será obrigatoriamente pago e será regulamentado pelo Executivo em 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

~~§ 1º O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de portador de deficiência física. (Parágrafo acrescido como parágrafo único pela Lei n.º 6.645, de 03 de março de 2006, e tacitamente alterado para § 1º pela Lei n.º 6.783/2007)~~

~~§ 1º O estacionamento é gratuito, mediante identificação específica, no caso de veículo utilizado por:~~

~~I – pessoa com deficiência física e/ou mobilidade reduzida;~~

~~II – Oficial de Justiça, enquanto em serviço;~~

~~III – idosos. (Redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 7.369, de 17 de novembro de 2009, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.415, de 11 de outubro de 2011, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)~~

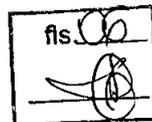
~~§ 2º Junto a toda biblioteca haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei n.º 6.783, de 12 de março de 2007, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.281, de 13 de outubro de 2009, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)~~

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

\*\* Lei regulamentada pelo Decreto n.º 18.607, de 21 de março de 2002, alterado por: Decreto n.º 18.699, de 06 de junho de 2002, Decreto n.º 22.756, de 08 de dezembro de 2010, e Decreto n.º 19.642, de 02 de julho de 2004.



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



(Compilação da Lei nº 5.654/2001 – pág. 2)

§ 2º Haverá vaga para estacionamento de curta duração, gratuito, nas condições estabelecidas em regulamento, junto a:

I — bibliotecas;

II — clínicas veterinárias: *(Parágrafo com redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 7.118, de 12 de agosto de 2008, que foi revogada pela Lei n.º 7.773, de 16 de novembro de 2011) [A Lei n.º 7.118/2008 também dispunha, em seu art. 2º: “Nas vias públicas, junto a clínicas veterinárias, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.”]*

III — hospitais, no perímetro da quadra respectiva: *(Inciso acrescido pela Lei n.º 7.263, de 06 de abril de 2009, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.414, de 27 de setembro de 2011, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – A Lei n.º 7.263/2009 também dispunha, em seu art. 2º: “Nas vias públicas, junto a hospitais, haverá vaga para estacionamento de curta duração, nas condições estabelecidas em regulamento.”)*

§ 3º A responsabilização da empresa operadora pela reparação no caso de dano, furto e roubo far-se-á da seguinte forma, considerado o valor de mercado do veículo:

I — 100% (cem por cento) no caso de veículo de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II — 60% (sessenta por cento) no caso de veículo entre R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III — 30% (trinta por cento) no caso de veículo entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

IV — 10% (dez por cento) no caso de veículo entre R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V — isenta no caso de veículo com valor acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei n.º 7.192, de 17 de novembro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.282, de 13 de outubro de 2009, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)*

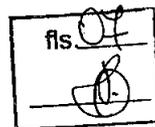
§ 4º A aplicação do § 3º far-se-á se o veículo não possuir cobertura de seguro, exceto no caso de seguro obrigatório: *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.192, de 17 de novembro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.282, de 13 de outubro de 2009, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)*

Art. 3º Será disciplinado em regulamento, o horário destinado a carga e descarga.

Art. 4º Os veículos utilizados por deficientes físicos, mediante identificação específica, poderão estacionar sem ônus em vagas pré-determinadas que obedecerão medidas especiais;



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo



*(Compilação da Lei nº 5.654/2001 – pág. 3)*

respeitadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro: *(Revogado pela Lei n.º 6.338, de 02 de junho de 2004)*

**Art. 5º** O embarque e desembarque somente será autorizado pela Secretaria Municipal de Transportes, na forma e nos casos estabelecidos em regulamento.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 2.637, de 4 de julho de 1983; 2.570, de 11 de maio de 1982; 2.844, de 29 de maio de 1985; 3.444, de 14 de setembro de 1989; e 4.320, de 15 de março de 1994, gerando seus efeitos trinta dias após sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e um.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 514**

**PROJETO DE LEI Nº 12.486**

**PROCESSO Nº 78.286**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.654/2001, que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos, para assegurar gratuidade de uma vaga ao morador de residência com área demarcada em frente.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

**PARECER:**

**A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.**

**DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE**

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII – confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

Depreende-se, com certeza, que o projeto está a interferir em atributo do órgão da administração, vez que impõe função a *Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte – UGTM*, departamento da Prefeitura, comprovando



assim o vício de iniciativa, posto que somente ao Chefe do Executivo é permitido legislar nesse aspecto.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:

***"Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".***

\*\*\*\*

***"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***

***(...)***

***Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:***

***II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;***

***XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;***

***(...)***

***Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".***

Desta forma, em face dos ordenamentos legais mencionados, o projeto incorpora óbices juridicamente insanáveis. A ilegalidade condena a propositura em razão da matéria. Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.



**DA COMISSÃO:**

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício exclusivo de juridicidade.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 01 de março de 2018.



Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Júlia Arruda  
Estagiária de Direito



Tajana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito

Ref. 12022  
  
13/03/18



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 11  
11

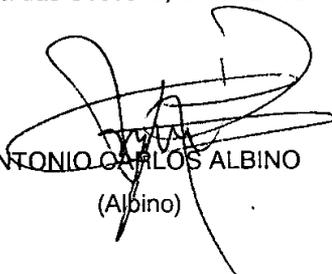
### REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 284

RETIRADA do Projeto de lei 12.486, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que altera a Lei 5.654/01 [que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos], para assegurar gratuidade de uma vaga ao morador de residência com área demarcada em frente.

Defiro.  
Providencie-se.  
LJ.11-  
PRESIDENTE  
20/03/18

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, RETIRADA do Projeto de lei 12.486, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que altera a Lei 5.654/01 [que criou áreas de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos], para assegurar gratuidade de uma vaga ao morador de residência com área demarcada em frente.

Sala das Sessões, 20-03-2018.

  
ANTONIO CARLOS ALBINO  
(Albino)

**PROJETO DE LEI Nº. 12.486**

**Juntadas:**

fls. 02/07 em 01/03/18 (P). fls. 08/10 em  
01/03/2018 ~~Prof;~~ fls. 14 em 21/02/2018 ~~f.~~

**Observações:**